



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4044/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3117/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS EM LOCAIS VICIADOS NO DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que dispõe sobre providências a serem tomadas em locais viciados no descarte irregular de entulho.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Marcelo Chitão, que aponta a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que dispõe sobre providências a serem tomadas em locais viciados no descarte irregular de entulho.

Justifica o autor que “a nossa cidade é Imperial. Mas não tem andado assim tão maravilhosa, nos últimos tempos. Principalmente nos bairros, têm proliferado os vazadouros de entulhos clandestino. É preciso dar uma maior atenção. Mas por outro lado é preciso indicar caminhos para a solução. Sabemos que a cidade gera bastante entulho de obras, móveis velhos e aparelhos eletrônicos são descartados. E ao sabermos disso, não basta apenas proibir. Pois a proibição pura e simples, sem fiscalização, não gera resultados. Por outro lado é impossível fiscalizar tudo o tempo inteiro. Assim, é preciso que os que fazem o descarte desses materiais sejam avisados da proibição, alertados quanto às penalidades e orientados para carrear seus descartes para os Ecopontos de entulhos na cidade.”

O saneamento básico é o conjunto de ações políticas que visa promover a saúde da população. Essas ações englobam abastecimento de água potável, coleta de tratamento de lixo e esgoto, limpeza urbana, controle de pragas, entre outros, de modo que tais procedimentos evitem doenças e preservem o meio ambiente. Um dos grandes pilares do saneamento é a questão dos resíduos sólidos. Nesse contexto, destaca-se a coleta de lixo. O descarte correto do lixo envolve a conscientização da população sobre como separar, quando e onde colocar o seu lixo.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz no caput de seu **Artigo 16** o mesmo princípio do interesse local. Além disso, também define a competência privativa do Município para prover sobre remoção e destino do lixo, em seu inciso **XIII** do **§ 1º**. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XIII - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

É importante destacar também o **Artigo 160**, parágrafo único, da LOMP, que estabelece a promoção da coleta de lixo como política urbanística. Vejamos:

***Art. 160.** A política urbanística atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantia e melhoramento da qualidade de vida de seus habitantes, adequando a distribuição especial da população, das diferentes atividades socioeconômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, como também promovendo a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.*

***Parágrafo único.** As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 11 de julho de 2023

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO

GIL MAGNO
Vogal

DR. MAURO PERALTA

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR

DOMINGOS PROTETOR
Vogal